



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.824, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para viabilizar que outras instituições financeiras possam manter e controlar as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), permitindo que o trabalhador tenha opção de escolha.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2995/2020.

POR OPORTUNO, DETERMINO A RETIRADA DA CASP DA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para viabilizar que outras instituições financeiras possam manter e controlar as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), permitindo que o trabalhador tenha opção de escolha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para viabilizar que outras instituições financeiras possam manter e controlar as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), permitindo que o trabalhador tenha opção de escolha.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º

.....

§

1º

§ 2º O Conselho Curador do FGTS poderá autorizar que a Caixa Econômica Federal realize convênio ou parceria com outras instituições financeiras, preferencialmente públicas, para compartilhar a competência prevista no inciso I deste artigo de centralização dos recursos do FGTS e de manutenção e controle das contas vinculadas.

§ 3º O convênio ou parceria mencionado no § 2º:

I - deverá ser firmado com o objetivo principal de viabilizar que outras instituições financeiras também possam manter e controlar as contas vinculadas;

II - deverá buscar a melhoria da condição do trabalhador;



* C D 2 4 3 3 1 7 8 1 5 6 0 0 *

III - não poderá causar qualquer prejuízo para a efetividade das políticas públicas envolvendo o FGTS;

IV - não afetará as demais competências atribuídas à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador; e

V – deverá observar as regras e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.” (NR)

“Art. 11

.....

.

Parágrafo único. Caso tenha sido firmado o convênio ou parceria a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei, os recolhimentos efetuados na rede arrecadadora relativos ao FGTS serão transferidos, respeitada a escolha do empregado quando da abertura da conta vinculada, para instituição financeira prevista no convênio ou parceria ou para a Caixa Econômica Federal.” (NR)

“Art. 12

.....

.

§ 6º A centralização prevista no *caput* deste artigo poderá ser flexibilizada pelo convênio ou parceria previstos no art. 7º, § 2º, desta Lei.

§ 7º Tendo sido firmado o convênio ou parceria referidos no art. 7º, § 2º, desta Lei, a conta vinculada do trabalhador será aberta, de acordo com a escolha do trabalhador, em instituição financeira prevista no convênio ou parceria ou na Caixa Econômica Federal.” (NR)

“Art. 13

§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros nas contas vinculadas correrão à conta do FGTS, e a Caixa Econômica Federal ou, caso existam, as instituições financeiras conveniadas ou parceiras (art. 7º, § 2º, desta Lei) efetuarão o crédito respectivo no vigésimo primeiro dia de cada mês, com base no saldo existente no vigésimo primeiro dia do mês anterior, deduzidos os débitos ocorridos no período.

.....” (NR)

“Art. 23

.....

.

§ 7º A rede arrecadadora, a Caixa Econômica Federal e, caso existam, as instituições financeiras conveniadas ou parceiras (art. 7º, § 2º, desta Lei) deverão prestar ao Ministério do



* C D 2 4 3 3 1 7 8 1 5 6 0 0 *



Trabalho e Emprego as informações necessárias à fiscalização.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regulado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é um direito fundamental para os trabalhadores, servindo como uma importante reserva que pode ser sacada em determinados momentos específicos. O elevado volume de recursos reunido no fundo, por outro lado, serve para financiar o desenvolvimento de importantes políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico, ao microcrédito e à infraestrutura urbana.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, atualmente, dentre outras relevantes competências, possui a atribuição de “centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas”.

Nesse contexto, apesar de reconhecer a grande importância da atuação da Caixa Econômica Federal, o presente Projeto de Lei busca criar a possibilidade de a Caixa Econômica Federal, mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, firmar convênio ou parceria para que outras instituições financeiras também possam manter e controlar as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), permitindo que o trabalhador tenha opção de escolher em qual instituição financeira pretende que seu FGTS seja depositado.

O ajuste proposto é cuidadoso e tem como objetivo a melhoria da condição do trabalhador, sem causar qualquer prejuízo para a efetividade das políticas públicas envolvendo o FGTS e sem afetar as demais competências atribuídas à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador.

A proposição traz mais liberdade para o trabalhador, que passará a poder escolher se o seu FGTS será depositado em alguma



instituição financeira conveniada ou parceira ou na própria Caixa Econômica Federal. Além disso, a proposta tem o potencial de permitir que as eventuais instituições financeiras conveniadas ou parceiras possam contribuir para o aprimoramento e para a inovação da gestão das contas vinculadas.

Assim, tendo em vista o aprimoramento normativo e os avanços que podem ser alcançados por meio da corrente proposição, solicita-se o apoio dos demais Deputados Federais para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 4 3 3 1 7 8 1 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.036, DE 11 DE
MAIO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-803611-maio-1990-365155-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO